Proc. 0138/

*A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:*

*LEI Nº* 3.225 *DE* 12*DE* setembro *DE* 2001.

*Ementa:* "Cria o Plano de Suporte a Empresas e dá outras providências".

*Art. 1º* - Fica criado o PLANO DE SUPORTE A EMPRESAS, identificado pela sigla PSE, com o objetivo de autorizar o Poder Executivo a conceder incentivos tributários e simplificar a tramitação dos processos administrativos necessários à concessão dos respectivos incentivos, às empresas de produção de bens e de prestação de serviços.

*Art. 2º* - Os incentivos previstos nesta Lei beneficiarão as empresas que vierem a se instalar no Município, bem como aquelas que, já instaladas, vierem a se expandir.

*Art. 3º* - As empresas de que trata esta lei, ao requererem os benefícios, terão precedência sobre quaisquer outras na tramitação, análise e demais procedimentos administrativos, indispensáveis à concessão dos mesmos.

*§ 1º* - Os procedimentos administrativos simplificados referem-se a aprovação de projetos e inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Município.

*§ 2º* - A Secretaria Municipal de Fazenda manterá Cadastro separado das empresas beneficiadas pelo PSE.

*Art. 4º* - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a criar Comissão Especial, composta por servidores públicos municipais, para apreciar os requerimentos de enquadramento no PSE, com a finalidade de:

*I* – Analisar e opinar sobre os pedidos de isenção de tributos;

*II* – Propor medidas simplificativas que atendam ao propósito desta Lei;

*III* – Requisitar servidor de qualquer órgão da administração pública municipal, direta e indireta, visando à propositura de ações para agilização do PSE;



Digitalizado com CamScanner

*IV* – Propor critérios e prioridades necessárias a concessão dos incentivos previstos nesta Lei;

*V* – Analisar e enquadrar os requerimentos dentro das atividades, de acordo com as prioridades municipais.

*§ 1º* - Os servidores públicos municipais encarregados de atender as solicitações da Comissão Especial deverão fazê-lo no prazo solicitado, sob pena de responsabilidade.

*§ 2º* - Compete ao Prefeito Municipal decidir sobre todas as propostas apresentadas pela Comissão Especial.

*Art. 5º* - As Secretarias Municipais que forem chamadas a se pronunciar sobre projetos e propostas dos novos empreendimentos ou das expansões das atividades já existentes, deverão fazê-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas quando o assunto for técnico e específico de cada Secretaria.

*§ 1º* - O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado, a critério da Comissão Especial, em razão de imperiosa necessidade técnica.

*§ 2º* - Após esgotamento do prazo acima referido, a Comissão Especial emitirá parecer conclusivo ao Prefeito Municipal, para decisão dentro do mesmo prazo.

*Art. 6º* - Ficam asseguradas às empresas de produção de bens e de prestação de serviços as isenções dos seguintes tributos;

*I* – Impostos:

a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU

- Novas empresas: até 100% (cem por cento);

- Empresas em expansão: até 100% (cem por cento) da área construída para a expansão bem como a fração ideal à utilização para expansão.

b) Imposto sobre a Transmissão e Cessão Onerosa Inter Vivos de bens Imóveis e de Direitos Reais a eles Relativos – ISTI.

-Até 100% (cem por cento) na transmissão e cessão do imóvel utilizado para a instalação de novas empresas ou para expansão de empresas já instaladas.



Digitalizado com CamScanner

c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS

- Até 100 % (cem por cento) para as atividades da empresa.

- Até 50% (cinqüenta por cento) para os serviços prestados, por outras empresas, às empresas incentivadas durante a fase de instalação ou expansão.

*Art. 7º* - As isenções de que tratam o artigo anterior vigorarão por 5 (cinco) anos, contados do início das operações da empresa, exceto quanto ao IPTU que se contará a partir da concessão dos benefícios previstos nesta Lei.

*Art. 8º* - Ficam automaticamente suspensos todos os benefícios e incentivos previstos nesta Lei, para as empresas que não iniciarem a construção de suas instalações, no prazo de 06 (seis) meses, a partir da data da concessão do benefício ou incentivo, ou que não iniciarem suas atividades no prazo de 02 (dois) anos.

*§ 1º* - Não haverá prorrogação de prazo de benefício ou incentivos para a mesma empresa.

*§ 2º* - As empresas que gozarem dos benefícios desta Lei e deixarem de operar no Município dentro de 05 (cinco) anos após o término do prazo previsto no art. 7º desta Lei ficarão obrigadas a recolher aos cofres públicos os valores dos tributos isentados, com os acréscimos legais.

*Art. 9º* - A Secretaria Municipal de Fazenda, promoverá o cancelamento judicial no Registro de Imóveis, do benefício concedido com a isenção do ISTI, pelo não cumprimento da empresa incentivada ou beneficiada, das disposições contidas nesta Lei.

*Art. 10* – Constarão das notas fiscais ou faturas das empresas incentivadas menção a esta lei, destacando o PLANO DE SUPORTE A EMPRESA – PSE.

*Art. 11* – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

*Art. 12* – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA,* 12 de setembro de 2001.-

inçada às fls 247 e v°, 248 e v°
) livro de n° 010.
Jaziella Oliveira da Mota.
*Vide Lei n°4701/

*V. Lei 3536/05.

*ROOSEVELT BRASIL FONSECA*
*Prefeito*

*Vide Lei n°4434/2015



MIDIÁ ROCHA FREIRE DA SILVA
OFICIAL DE LIVROS
MAT. 2065

Digitalizado com CamScanner